



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 963/2014
(19.8.2014)
REGISTRO DE CANDIDATURA N° 1.313-61.2014.6.05.0000 - CLASSE 38
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/ PT do B.

CANDIDATA: Anarosa Portela Arcoverde Amorim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Candidatura individual. Cargo de deputado estadual. Partido excluído da coligação requerente por decisão da Corte. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando invalidada pela Corte a convenção para escolha de candidatos e excluído o partido da coligação requerente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.313-61.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Anarosa Portela Arcoverde Amorim formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação requerente PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputado estadual.

O sobredito RRCI foi protocolizado neste Tribunal em 05.08.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 07.08.2014, conforme certidão de fl. 07, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.405/2014.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 08/12, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito.

É o relatório.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.313-61.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

V O T O

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que a candidata não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu registro.

Isto porque, tendo em vista decisão desta Corte, no Acórdão nº 905/2014, da minha lavra, determinando a exclusão do PHS da Coligação requerente, os pedidos de registro de seus candidatos foram todos indeferidos uma vez que não há como se considerar regular sem um dos requisitos necessários para o seu deferimento, qual seja, a escoreita realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, disposto no artigo 11, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97.

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator